

RESOLUÇÃO Nº 029/2012 - CP.

Dispõe sobre a alteração do registro cadastral da empresa GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA – ME nos serviços especiais de que trata a Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, conforme processo nº 201000029002633.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar o serviço público e a atividade econômica de transporte de passageiros no Estado de Goiás, inclusive de turismo, fretamento e escolar;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, que trata da prestação dos serviços especiais de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que a documentação apresentada para a alteração da razão social está correta, conforme atesta a Supervisão de Cadastro e Licenciamento e Gerência de Transportes, nos termos do despacho nº 125/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a alteração da razão social no registro cadastral da empresa EDIVANIO JOSE DA COSTA TRANSPORTE para GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.782.428/0001-50, nos serviços especiais de que trata a Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, na(s) modalidade(s) de Serviço Especial de Fretamento

Continuo – Transporte Escolar, Serviço Especial de Fretamento Continuo e Serviço Especial de Fretamento Eventual ou Turístico.

Parágrafo único. Estabelecer que a prestação do serviço de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à emissão de licença específica a ser expedida pela AGR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA
GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS**, em Goiânia, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2012.

Humberto Tannús Júnior
Conselheiro Presidente